



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 904136 - SP (2024/0122915-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Formulado pedido de reconsideração no prazo de 5 dias, é de ser admitido como agravo regimental.

2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida – a saber, 120kg (cento e vinte quilos) de cocaína –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. De mais a mais, invocaram as instâncias de origem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do réu, já que seria ele membro de organização criminosa especializada na prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, destacou o Tribunal de Justiça *"que, a partir da apuração de três crimes de tráfico internacional de entorpecentes foi possível identificar alguns dos integrantes e o modus da organização criminosa, com a apreensão de 578kg de cocaína que operandi adentrava no aeroporto de Guarulhos através do setor de cargas para voos domésticos e posteriormente desviados até aeronaves que fariam voos internacionais. Constam elementos que indicam a continuidade dos atos de traficância e a movimentação da organização criminosa, a evidenciar seu poderio financeiro. Assim, as provas apontam para uma organização*

criminosa estruturada, estável e com atuação permanente. Pelo próprio detalhamento da estrutura da organização criminosa, do modus de atuação, percebe-se que há risco à ordem pública e a própria investigação" (e-STJ fl. 19).

Aliás, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, quando se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, como ocorreu no caso dos autos. Com a mesma fundamentação, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que não seriam suficientes para o resguardo da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 904136 - SP (2024/0122915-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Formulado pedido de reconsideração no prazo de 5 dias, é de ser admitido como agravo regimental.

2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida – a saber, 120kg (cento e vinte quilos) de cocaína –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. De mais a mais, invocaram as instâncias de origem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do réu, já que seria ele membro de organização criminosa especializada na prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, destacou o Tribunal de Justiça *"que, a partir da apuração de três crimes de tráfico internacional de entorpecentes foi possível identificar alguns dos integrantes e o modus da organização criminosa, com a apreensão de 578kg de cocaína que operandi adentrava no aeroporto de Guarulhos através do setor de cargas para voos domésticos e posteriormente desviados até aeronaves que fariam voos internacionais. Constam elementos que indicam a continuidade dos atos de traficância e a movimentação da organização criminosa, a evidenciar seu poderio financeiro. Assim, as provas apontam para uma organização*

criminosa estruturada, estável e com atuação permanente. Pelo próprio detalhamento da estrutura da organização criminosa, do modus de atuação, percebe-se que há risco à ordem pública e a própria investigação" (e-STJ fl. 19).

Aliás, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, quando se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, como ocorreu no caso dos autos. Com a mesma fundamentação, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que não seriam suficientes para o resguardo da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de pedido formulado por RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES buscando a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 108/116.

Em suas razões, sustenta a defesa que *"os fundamentos constantes no habeas corpus demonstram com clareza que razão assiste ao agravante quanto à necessidade de se reformar o v. acórdão proferido pelo Tribunal de origem, uma vez que sua prisão preventiva foi decreta com base em alegações genéricas, sem analisar a contemporaneidade da prisão, sem analisar que o Paciente não possui qualquer vínculo com organização criminosa"* (e-STJ fl. 122).

Ressalta que *"o decreto prisional ordenado pelo Tribunal de Regional Federal e preservado na r. decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Relator não apresentou elementos concretos, colhidos da suposta conduta delituosa do Agravantes, que demonstrasse a periculosidade do mesmo e a imprescindibilidade da medida restritiva de liberdade, tampouco que o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão seria insuficiente"* (e-STJ fl. 123).

Diante dessas considerações, busca *"a reconsideração da r. decisão monocrática para que de provimento ao presente habeas corpus, a fim de que em liberdade, possa o Agravante responder ao processo penal ou ao mínimo ter a custódia substituída por medida cautelar diversa, mediante o compromisso de comparecer sempre que necessário aos atos do processo"* (e-STJ fl. 124).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, tendo em vista que o presente pedido de reconsideração foi formulado dentro do quinquídio legal, recebo-o como agravo regimental.

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, há sempre de conter efetiva e concreta fundamentação o ato judicial que decreta a prisão, tais as disposições do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Ora, considerando-se que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do tema, a jurisprudência desta Casa, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constataria, em regra, pela reiteração delituosa ou pela gravidade concreta do fato.

Nesse tear, parece-me importante relembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Assim, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Além disso, na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo*

não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (STF, HC n. 105.585, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, passei à análise da legalidade da medida excepcional.

A prisão preventiva foi decretada nos termos seguintes (e-STJ fls. 23/29):

Conforme relatado na Decisão ID 304954073, que decretou a prisão temporária dos investigados, a presente investigação teve início em decorrência da apreensão de aproximadamente 578Kg de cocaína, introduzidos no setor de cargas doméstico do Aeroporto Internacional de Guarulhos em três eventos ocorridos entre 01/05/2022 e 04/06/2022, mais precisamente nos dias 01/05/2022, 27/05/2022 e 04/06/2022, com o mesmo modus operandi (IPL 2022.028353-SR/PF/SP).

A autoridade policial salientou que o setor por onde a cocaína adentrou no Aeroporto atua apenas com cargas para voos domésticos e não possui aparelhos de raio-x para verificação dos volumes que ali chegam. Com a chegada da mercadoria nesta área "galpão lonado", possivelmente foram desviadas até aeronaves de voos internacionais.

Evento do dia 01/05/2022:

Após a apreensão de 240,06 quilos de cocaína em 03/05/2022 na Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foram analisadas as imagens das câmeras do sistema CFTV. De acordo com o levantado, na noite do dia 01/05/2022 por volta das 18h46, veículo Palio Weekend, placa EY15C50, cor cinza, registrado em nome de KAREN DAIANA AZEVEDO SILVA (provável companheira de FLAVIO TOLEDO DE LIMA) se desloca pela Rodovia Hélio Smidt no sentido do aeroporto de Guarulhos.

Referido veículo, por volta das 18h48min entra no pátio do Galpão Lonado e estaciona no local (Figura 2 – ID 302722281 – Pag. 16). Segundo a investigação FLÁVIO trabalha numa escala de 12x36, e costuma chegar para trabalhar entre 18h40min e 19h e realiza sempre o mesmo trajeto para chegar ao galpão "lonado": passa pela Rodovia Hélio Smidt, ingressa na alça de acesso ao Terminal 1, entra na via interna do Terminal de Cargas e ingressa no galpão.

Por volta das 22h07, o veículo FIAT UNO Furgão, placa CNY9002, adquirido por EVERTON BERNARDO DA SILVA, tem seu acesso franqueado pelo vigilante ao local denominado "galpão Lonado" que fica localizado ao lado do galpão da empresa DHL, provavelmente, com objetivo de deixar a droga apreendida (Figura 5 – ID 302722281- Pág.19).

Por volta das 22h12 esse veículo sai do galpão (Figura 6 – ID 302722281 – Pag. 20).

Segundo a investigação, EVERTON trabalha, ao que tudo indica, para

ALISUL ALIMENTOS SA (CNPJ 89548523004844) empresa que atua no ramo de nutrição animal. Não tendo, portanto, motivos para ir até o aeroporto de Guarulhos, tarde da noite.

Por volta das 22:40h, um funcionário (não identificado – HNI1) acessa o mesmo galpão pela parte de trás através da via denominada “Tubovia” (área restrita), conduzindo um veículo trator que rebocava o AKE nº 29505, provavelmente para recolher a droga deixada pelo condutor do veículo FIAT UNO Furgão (Figura 7 – ID 302722281 – Pag. 21).

Saindo por volta das 22:43h (Figura 8 – ID 302722281 – Pag. 22). Esse indivíduo não identificado passa a percorrer vias da área restrita com destino ao Terminal 03, onde se encontrava aeronave da empresa LATAM para realizar o voo 8070 com destino a cidade de Frankfurt, Alemanha. Ele tenta embarcar as caixas que estava no AKE, mas não consegue. Por volta da 00:13h, já madrugada do dia 02/05/2022, o indivíduo não identificado (HNI1) estaciona em um dos pátios deste terminal aeroportuário e cobre o material que está no AKE com algum tipo de invólucro (Figura 12 – ID 302722281 – Pag. 26). Referido material é localizado na manhã do dia seguinte por policiais federais.

Evento dia 27/05/2022:

Foram encontradas 5 caixas em um palete PMC de nº 16540R7, contendo 218,06kg de cocaína no dia 28/05/2022 no aeroporto de Frankfurt/Alemanha. O Palete chegou através do voo da LATAM nº LA8070, proveniente do aeroporto de Guarulhos.

Diante disso, foi determinada a análise das câmeras de segurança do Aeroporto de Guarulhos/SP.

Em 27/05/2022, por volta das 20:21h o veículo FIAT/PALIO WK ATTR, cor cinza, placa EYI5C50, estaciona atrás de dois contêineres e parece descarregar as caixas (Figura 18, 19 e 20 – ID 302722281 –Pag. 32/33).

O veículo FIAT/PALIO WK ATTR, cor cinza, placa EYI5C50, foi o mesmo visto em 1º de maio (1º evento), e está em nome de KAREN DAIANA AZEVEDO SILVA, possível companheira de FLAVIO TOLEDO DE LIMA, vigilante terceirizado do aeroporto.

As imagens mostram um trator puxando uma carretinha, aparentemente vazia, através de “Tubovia” (via interna do aeroporto), e acessando o galpão “lonado” através da área interna do aeroporto (Figuras 24 e 25 ID 302722281 –Pag. 36). Nos minutos que se seguem, tudo indica que as caixas com droga foram carregadas nessa carretinha. Alguns minutos depois, um trator puxando um palete PMC (do mesmo tipo em que foi apreendida a droga em Frankfurt) manobra e estaciona ao lado do trator com a carretinha. Eles permanecem parados por 8 minutos lado a lado, e é provável que nesse período de tempo as caixas com a cocaína tenham sido transferidas para o palete PMC que seguiu para o voo LATAM de nº LA8070 com destino a Frankfurt (Figura 26 - ID 302722281 –Pag.37) Evento dia 04/06/2022:

Foram recebidas informações das autoridades alemãs acerca da apreensão de 03 caixas em um palete tipo PMC contendo 120 kg de cocaína, no dia 05/06/2022 no Aeroporto de Frankfurt.

Tal carga foi proveniente do voo da LATAM (LA8070), que saiu do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

As imagens de segurança do Aeroporto de Guarulhos foram verificadas. Chega ao Aeroporto uma motocicleta de placa DOG 5F49.

Segundo a investigação FLÁVIO tem uma moto em seu nome, mesma cor, modelo e ano que a moto que conduziu no dia do evento criminoso (04/06/2022). Embora a moto que FLÁVIO conduziu no dia do evento não esteja em seu nome, uma série de elementos corroboram que era ele, de

fato, o motorista da moto nesse dia.

Foram analisadas as imagens do CFTV dos últimos 30 dias e verificou-se que em todos os dias de trabalho, FLÁVIO veio ao Aeroporto conduzindo a moto de sua propriedade (DMN 1C26).

Conforme já mencionado, FLÁVIO trabalha numa escala de 12x36, e costuma chegar para trabalhar entre 18h40min e 19h e realiza sempre o mesmo trajeto para chegar ao galpão “lonado”: passa pela Rodovia Hélio Smidt, ingressa na alça de acesso ao Terminal 1, entra na via interna do Terminal de Cargas e ingressa no galpão. (ID 302722281 –Pag. 44).

Um veículo tipo furgão, marca Fiat, modelo Ducato, MaxiCargo, 2010/2011, placa MHI 5397 (em nome de RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES, CPF 355950848-71), passa na rodovia Hélio Smidt por volta das 20h13min. O veículo entra no estacionamento próximo ao Terminal 1 e se direciona ao galpão “lonado”, entra e sai rapidamente (menos de um minuto). Figura 30 – ID 302722281 – Pag. 52.

Na área restrita do Aeroporto verificou-se que um tratorista, ainda não identificado (HNI4), chega no galpão às 20h07min, com uma carretinha, poucos minutos antes da Fiat Ducato chegar (Figura 29 – ID 302722281 – Pag. 54). Às 20h17min o veículo Fiat Ducato sai do galpão. Às 20h23min o tratorista sai do galpão, possivelmente com a cocaína (Figura 30 – ID 302722281 – Pag. 55), e se dirige ao pátio doméstico, na posição 110 (Figura 31 – ID 302722281 – Pag. 57).

Diante disso, a polícia judiciária realizou diversas diligências no sentido de identificar os responsáveis pela tentativa de tráfico internacional. Para o esclarecimento da autoria e demais circunstâncias, representou pela interceptação de comunicações e dados telefônicos e para acesso a comunicações privadas armazenadas (autos nº 5005887-59.2022.403.6119).

elevada evolução patrimonial desproporcional com o seu cargo ocupado de vigilante no Aeroporto de Guarulhos.

Segundo a autoridade policial as interceptações também foram capazes de confirmar endereços e o uso de veículos utilizados diretamente nos crimes. A saber: sua nova casa, recentemente comprada à vista e reformada, na RUA IVAIPORÃ, 07, JD. SANTA MENA, GUARULHOS/SP, CEP 07097-030 (ID 296234328 – Pag. 10 e 21 – autos 5005887- 59.2022.403.6119), além de outro possível endereço a RUA LUCIA TAVOLUCCI GALATTI, 167, CS2 (ID 296234328 – Pag. 31 – autos 5005887-59.2022.403.6119); a moto usadas por FLAVIO (DOG5F49) nos dias 03/06 e 04/06 (ID 296234328 – Pag. 7 – autos 5005887- 59.2022.403.6119), ato que culminou com a entrada do entorpecente apreendido em Frankfurt em 05/06/22, a moto YAMAHA NMAX, placa DMN1C26, em seu nome, e uma terceira moto, não totalmente identificada (placa final 2 – MODELO YBR125); um veículo PALIO, placa EYI5C50, usado por FLAVIO, mas em nome da esposa KAREN (ID 296234328 – Pag. 47 – autos 5005887-59.2022.403.6119).

Consta da investigação (Autos 5005887-59.2022.403.6119 – Auto Circunstanciado 04 – ID 296234328) conversas através de “print” das telas do próprio celular de FLAVIO em dias próximos àqueles em que foram registradas as remessas de entorpecentes. O conteúdo dos “prints” demonstra planejamento e pagamento de “operações” e “tramos”. FLAVIO se mostra interessado em fazer o “trampo” e “fazer a grana” até o último dia antes de suas férias e demonstra não se importar com pagamentos atrasados.

Em relação a RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES, forma descobertos endereços e fotos do veículo utilizado nos crimes (FIAT DUCATO, MaxiCargo, 2010/2011, placa MHI 5397) – ID 296234328 – Pág. 67/80 – Autos 5005887-59.2022.403.6119.

Assim, pelas informações que constam dos autos, os investigados tiveram, em síntese, as seguintes participações:

Nos três eventos foi verificada a participação do vigilante FLAVIO TOLEDO DE LIMA (vigilante de galpão, que trabalha na empresa TEX COURIER, que atua no Aeroporto de Guarulhos), teria permitido a efetiva entrada da droga no Aeroporto (ou ele mesmo trouxe), droga essa posteriormente desviada à área internacional para ser embarcada em aeronaves com destino à Europa.

No tocante ao investigado RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES, teria tido participação no 3º evento. No 04/06/2022, RODRIGO chega ao aeroporto com o veículo tipo furgão, marca Fiat, modelo Ducato, MaxiCargo, 2010/2011, placa MHI 5397 (que esta em seu nome). O veículo entra no estacionamento próximo ao Terminal 1 e se direciona ao galpão “lonado”, entra e sai rapidamente (menos de um minuto). Figura 30 – ID 302722281 – Pag. 52.

Conforme diligências, referido veículo Fiat Ducato, placa MHI5D97 (placa atualizada – Mercosul / MHI5397- placa antiga), encontrava-se em frente a residência de RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES (ID 302722281 - Pág. 5).

Além disso, as diligências realizadas após a prisão temporária, revelaram maiores indícios de participação na provável conduta delituosa, conforme ressaltou o Ministério Público Federal para o Flávio:

[...]

Enfim, diante das investigações realizadas, verifico que há indícios suficientes para a decretação da prisão preventiva de Rodrigo de Souza Carvalho Neves e Flávio Toledo de Lima, conforme requerido pela Polícia Federal e Ministério Público Federal.

A materialidade do delito está cabalmente demonstrada pela apreensão da elevada quantidade de drogas, conforme noticiado nas Informações Policiais nº 67/2022, 68/2022 e 69/2022, constantes no ID 292704568.

Na informação de polícia judiciária ID 310996541, o investigado RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES teria um habilitado no início de agosto com mudança de número. Assim, as conversas e fotos disponíveis no aparelho seriam recentes, não demonstrando relação com o fato investigado. Porém, em uma das conversas é possível identificar uma entrega de mercadoria que não é nominada inicialmente, depois é chamado de chá (“e o negócio em lá que você falou? Tá na mão? Como é que faz em? O chá.”).

Nenhum dos investigados juntou aos autos informações de antecedentes criminais ou comprovantes de endereço e de ocupação lícita, havendo alegações da Autoridade policial de que ambos estariam vinculados à uma das maiores organizações criminosas do país e com indicativos suficientes de que foram os responsáveis pela tentativa de envio de 120kg de cocaína (Rodrigo) e quase 587kg (Flavio) de cocaína pelo Aeroporto de Guarulhos.

Assim, a prisão dos investigados FLAVIO TOLEDO DE LIMA e RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES é fundamental para que não se esquivem da investigação e da eventual punição pelo crime. Por outro lado, necessário identificar eventuais outros membros da organização, além de permitir maior esclarecimentos de todo o grupo criminoso, atendendo-se os requisitos de salvaguarda da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Pelos mesmos motivos, não vislumbro cautelar penal diversa adequada à gravidade dos crimes ou condições pessoais dos indiciados.

Conforme visto acima, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida – a saber,

120kg (cento e vinte quilos) de cocaína –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1,050kg - um quilograma e cinquenta gramas - de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

[...] (AgRg no RHC n. 125.192/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha. Precedentes.

[...] (AgRg no HC n. 560.702/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020.)

De mais a mais, invocaram as instâncias de origem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, já que seria ele membro de organização criminosa especializada na prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, destacou o Tribunal de Justiça "*que, a partir da apuração de três crimes de tráfico internacional de entorpecentes foi possível identificar alguns dos integrantes e o modus da organização criminosa, com a apreensão de 578kg de cocaína que operandi adentrava no aeroporto de Guarulhos através do setor de cargas para voos domésticos*

e posteriormente desviados até aeronaves que fariam voos internacionais. Constam elementos que indicam a continuidade dos atos de traficância e a movimentação da organização criminosa, a evidenciar seu poderio financeiro. Assim, as provas apontam para uma organização criminosa estruturada, estável e com atuação permanente. Pelo próprio detalhamento da estrutura da organização criminosa, do modus de atuação, percebe-se que há risco à ordem pública e a própria investigação" (e-STJ fl. 19).

Aliás, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada.

Em variadas oportunidades esta Corte examinou a legalidade da prisão cautelar de membros de organização criminosa e assim se posicionou:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada. (HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 9/5/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido. (RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

Salientei, ainda, que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputei indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 904.136 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0122915-9

Número de Origem:
50001633020244030000 50058815220224036119

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES (PRESO)
CORRÉU : FLAVIO TOLEDO DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : RODRIGO DE SOUZA CARVALHO NEVES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024

a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024